



**Ministério Público da Paraíba**  
**Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa**  
**2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor**

Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130  
Fone (83) 3221-2754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária que lhe foi outorgada pela Constituição da República, artigo 129, III; pela Lei Federal n. 7.347/85, artigo 5º, *caput*; pela Lei Federal n. 8.078/90, artigo 82, I; e pela Lei Federal n. 8.625/93, artigo 25, IV, 'a', vem perante Vossa Excelência propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR**

em desfavor da **HAPVIDA ASSITÊNCIA MÉDICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 63.554.067/0001-98, na Av. Heráclito Graça, 406 – Centro, Fortaleza-CE, por seu representante legal, pelos fatos e fundamentos que a seguir declinados.

  
**Priscylla Miranda M. Maroja**  
Promotora de Justiça

## **I-DOS FATOS**

A Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital instaurou Inquérito Civil sob o n. 4584/2016 contra o Plano de Saúde HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, para apurar o descredenciamento de Laboratórios de Análises Clínicas sem a devida substituição de clínicas equivalentes, com violação ao direito prévio de informação ao consumidor.

Especificamente no caso dos autos, o Sr. Fernando Alexis Gomes Duarte compareceu ao laboratório Maurílio de Almeida para realizar exames de sangue e foi surpreendido com a informação de que houve o descredenciamento da Clínica junto ao Plano de Saúde HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Em contato com a operadora, o reclamante foi informado de que o Plano disponibilizaria apenas uma única Clínica, localizada ao lado do Hospital Geral da Paraíba (Hospital da HAPVIDA).

Em Defesa Escrita (às fls. 25 a 28), a promovida alegou que o laboratório Maurílio de Almeida continua credenciado à Clínica, e que inclusive o usuário Fernando já realizou seus exames.

Em diligência realizada por esta Promotoria às fls. 29, constatou-se que o atendimento no Laboratório Maurício de Almeida havia sido suspenso. Procedida nova diligência às fls 40, foi averiguado que o atendimento nas Clínicas Maurílio de Almeida, Valdevino, LAPAC, Central de Análises, não estavam sendo aceitas, devendo o consumidor ser encaminhado a única clínica conveniada com o Plano de Saúde da HAPVIDA, chamada HAPCLÍNICA. Indagado da possibilidade de atendimento em Clínica diversa da HAPCLÍNICA, foi informado que somente atenderia se o consumidor tivesse uma requisição do Plano de Saúde HAPVIDA, autorizando a realização do procedimento.

Assim, a Promovida ao realizar esta centralização para realização de exames em uma única Clínica, denominada HAPCLÍNICA, prejudicou todos os usuários do plano, na medida em que aumentou a procura de seus usuários, o que acarretou aumento na demanda e demora no atendimento, tudo isso alicerçado na falta de informação aos usuários do plano.

Ressalte-se ainda que para atendimento em outra Clínica, é obrigatório obter autorização do Plano de Saúde HAPVIDA, com sua presença física, não havendo disponibilidade eletrônica que melhor viabilizasse a autorização, como a utilização

da INTERNET e/ou telefone.

Em assim sendo, não restou outra opção ao Ministério Público, a não ser ajuizar a presente Ação Civil Pública.

## **II-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que por se tratar de contrato de adesão, inúmeros usuários, ora consumidores, terão prejuízos financeiros advindos do Contrato de Prestação de Serviços da Reclamada, ao coibir atendimento dos usuários do plano em outros laboratórios diversos da única clínica indicada pela operadora do plano de saúde. Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

De acordo com o parágrafo único do artigo 81, do CDC, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

**III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”**

Podem ser atribuídas três características aos direitos individuais homogêneos:

- 1) trata-se de um conjunto de interesses individuais, ou seja, um agrupamento de interesses individuais;
- 2) que haja uma identidade desses interesses;
- 3) que haja a possibilidade de exigir o interesse em face da mesma pessoa ou mesmas pessoas.

Usando dos critérios do CDC, extrai-se que, pelo aspecto subjetivo, os direitos ou interesses individuais homogêneos tem como titulares pessoas perfeitamente individualizadas, que também podem ser indeterminadas, mas determináveis sem nenhuma dificuldade. Pelo aspecto objetivo e pelo caráter predominantemente individualizado, são eles sem dúvida divisíveis e distinguíveis entre seus titulares. Sob o aspecto de sua origem, possuem eles origem comum. Em relação a essa origem comum é que existe ponto de semelhança entre os direitos ou interesses individuais homogêneos e os direitos ou interesses difusos, pois ambas as categorias, diferentemente dos direitos coletivos em sentido estrito, nascem ligadas pelas mesmas circunstâncias de fato, não obstante, sejam, quanto à titularidade e objeto, totalmente distinguíveis.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGENEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).”

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos

81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva aos direitos à informação e à saúde do cidadão consumidor.

### **III- DA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO**

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a mediação constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide:

No curso do inquérito civil público no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação já foi tentado acordo, não tendo sido obtido sucesso.

O entendimento sustentado pelas partes no curso do processo se mostra em completa oposição, posto que, enquanto preconiza o autor que a ré continua a manter a falha na prestação de serviços de comunicação, tendo a ré alegado que são apenas procedimentos administrativos a serem cumpridos para autorização de exames. Nesse diapasão, o princípio da indisponibilidade que rege a atuação do Ministério Público na tutela de direitos transindividuais, inviabiliza o acordo. Em outras palavras, se entende a ré que atende o disposto em lei, está o Parquet impedido de renunciar do pedido formulado ou concordar com a limitação da responsabilidade da empresa, situação que caracterizaria, inclusive, concordância desta instituição com atuação ilegal, e, portanto, tal controvérsia só poderá ser dirimida através de pronunciamento judicial, restando inútil a busca pela solução consensual.

Além dos já citados, constitui obstáculo à realização da mediação no caso em tela a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

A Resolução nº 125 do CNJ elenca a confidencialidade como princípio fundamental que deve reger a conciliação e a mediação:

Art. 1º (Anexo III) - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

#### **IV-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR**

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente o art. 165 da LOJE, cujo teor apresenta a competência atinente a Vara da Fazenda Pública:

“Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da**

**economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal."

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

**"EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a \_17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor. (grifo nosso)"**

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

## **V-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **V.1- DO DIREITO**

Inicialmente, temos que é direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, e, também, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, como reza o art. 6º, X da Lei n. 8.078/90.

Assim, somente pelos fatos acima noticiados, tem-se por certo que o serviço de acesso à única Clínica disponibilizada pelo Plano de Saúde HAPVIDA Promovida não é adequado e muito menos eficaz, acarretando aos consumidores grave prejuízo de

ordem material e moral.

Portanto, temos que a prestadora de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, na forma do art. 14, *caput*, da lei 8.078/90 e do art. 36 § 6º da Constituição Federal de 1988.

Mais que caracterizado está que o serviço prestado pela Promovida é defeituoso, haja vista o modo do seu fornecimento e os riscos que razoavelmente dele se esperam, já que não é razoável que se concentrem todos os atendimentos dos usuários de um plano de saúde, que não são poucos, em uma única Clínica, o que gera, conforme bem informou o consumidor nos autos do inquérito, péssimo atendimento e demora no atendimento, afora a situação de ter de se deslocar até a operadora para, se quiser, conseguir uma autorização para a realização de exame em outro Laboratório, o que poderia ser facilmente resolvido pelos meios eletrônicos.

## **V.2- DA UTILIZAÇÃO DE UMA ÚNICA CLÍNICA CONVENIADA AOS USUÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE**

No caso dos autos, verifica-se que a operadora do plano de saúde HAPVIDA disponibiliza aos seus usuários uma única clínica para a realização de exames.

Senão vejamos o que declarou o proprietário do Laboratório Maurílio de Almeida às fls. 53:

"Que o laboratório Maurílio de Almeida está credenciado junto ao Plano de Saúde HAPVIDA desde 08 a 10 anos atrás até hoje; Que o plano de saúde HAPVIDA não autoriza nenhum exame laboratorial que são apresentados no seu laboratório, sendo necessária a autorização junto à Sede do Plano; Que cerca de 08 meses atrás foi bloqueada a autorização on-line do plano de saúde HAPVIDA por todos os seus laboratórios; Então, o usuário tem que se dirigir ao escritório para fazer essa autorização, não existe mais uma via de comunicação, seja telefone ou internet, para autorização de exames entre o laboratório e o plano de saúde HAPVIDA; Que esse procedimento traz inúmeros constrangimentos aos beneficiários do plano, porque conclui que o laboratório está descredenciado ou o laboratório não está

querendo fazer atendimento”.

Pelo depoimento suma, verifica-se que as clínicas estão impedidas de prestarem atendimento aos usuários, vez que ficam na pendência do consumidor obter autorização para que procedam com a realização dos exames, gerando desconforto aos clientes, que necessitam de fazer os exames, na medida em que tem que se deslocaram até a operadora para obter uma autorização para somente depois ir ao Laboratório para se proceder com a realização do exame.

Vejamos o que dispõe o art. 4 da Resolução Normativa 365/2014:

“Art. 4º Por ocasião da substituição de prestadores não hospitalares a operadora deverá observar as seguintes orientações:

I - disponibilidade de rede assistencial capaz de garantir a assistência à saúde e sua continuidade, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, considerando a cobertura assistencial contratada.

II - garantia da qualidade da assistência à saúde, considerando-se os seguintes atributos: eficácia, eficiência, efetividade, otimização, aceitabilidade, legitimidade, equidade e segurança do paciente;

III - utilização de informações demográficas e epidemiológicas relativas ao conjunto de beneficiários com quem mantém contrato para o estabelecimento de prioridades de gestão e organização da rede assistencial; e

IV - direito à informação, ao público em geral, especialmente aos seus beneficiários, quanto à composição e localização geográfica de sua rede assistencial.”

Dessume-se que o procedimento adotado pelo Plano de Saúde HAPVIDA em disponibilizar uma única Clínica para atendimento aos usuários não atende aos requisitos supracitados, vez que consumidores se queixam da precariedade da estrutura para atendimento, vez que devido ao volume de usuários, o atendimento se tornou péssimo e com grande demora no atendimento.

Inclusive informou o Consumidor que a única clínica conveniada com o Plano não tem estrutura para atender os usuários do plano, com péssima estrutura física, atendimento de péssima qualidade e grande demora para atendimento.

Outra questão é a obrigatoriedade de atendimento físico junto a operadora para fins de autorização de realização de exames, vez que não está garantida

os atributos contidos no inciso II do artigo supracitado, deixando os consumidores em prejuízo financeiro em ter de se deslocar até a operadora para autorização de exames, o que poderia ser facilmente resolvido junto aos operadores através de contato telefônico ou aplicativos de internet.

### **V.3- DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES QUANTO A UTILIZAÇÃO DA ÚNICA CLÍNICA HAPCLÍNICA**

Constata-se nos autos do Inquérito Civil a inexistência de informação prévia ao consumidor no que pertine ao procedimento de modificação de atendimento aos usuários do plano quanto ao atendimento na única Clínica disponibilizada pela Promovida . Além disso, a informação quanto a possibilidade do usuário do plano de proceder com o agendamento de seus exames em outra clínica, posto que este Órgão Ministerial notificou o Promovido para que trouxesse aos autos a comprovação de que houve informação prévia aos usuários do plano de saúde ao atendimento em laboratório de exames.

Vejamos o que dispõe o art. 3 da Resolução Normativa 365/2014:

**“Art. 3º É facultada a substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos beneficiários com 30 (trinta) dias de antecedência.”**

Assim, mais uma vez a promovida descumpre os preceitos da Resolução Normativa, na medida em que não informa aos seus usuários do plano de saúde a comunicação prévia de substituição dos prestadores, que no presente caso, seria os laboratórios de exames.

Vejamos o que dispõe o art. 6, II do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;”

Portanto, MM. Juiz, a Promovida não procedeu com a divulgação sobre os serviços a que terão direito nos laboratórios, e nem sequer dão o direito de escolher o laboratório a qual desejam fazer os exames. Houve diminuição da prestação de serviços e conseqüente aumento da demanda.

#### **V.4- DO FERIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

O direito à Informação, clara e precisa, é um princípio fundamental das relações de consumo, estando insculpido no art. 4º do Código Defesa do Consumidor, o que não se vislumbra no caso em apreço, conforme exposto no tópico "Dos Fatos".

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90).

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90).

Sendo assim, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor), bem como as que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (art. 51, XV, CDC).

#### **VII - DO PEDIDO LIMINAR**

## VI - DO PEDIDO LIMINAR

Além do poder geral cautelar que a lei processual lhe confere (Novo Código de Processo Civil, artigos 297 e 299), agora o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (artigo 179).

Sublinhe-se que essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo artigo 117 do Código de Defesa do Consumidor).

Na espécie, imperiosa é a concessão de medida liminar com esse conteúdo inovador, para sujeitar a requerida à abstenção de suas práticas, com as quais vem insultando a ordem jurídica. Como necessária que é, a plausibilidade – *fumus boni juris* – reside nos argumentos acima consignados, vale repetir: a requerida exerce sua atividade lucrativa em desarmonia com o ordenamento jurídico **em vigor, valendo-se de seu poder financeiro e da dependência dos serviços** quanto aos serviços de INTERNET prestados para increpar aos consumidores inadmissíveis prejuízos.

O *periculum in mora*, por sua vez, se faz sentir salientado que, se nenhuma providência for adotada, a requerida persistirá ignorando o princípio fundamental da boa-fé objetiva, sendo certo que inúmeros prejuízos terão os consumidores com a falha na prestação de serviços da Promovida.

Desta feita, pugna esta Promotoria pela concessão da liminar **seja compelida a promovida a disponibilizar ao usuário do plano de utilizar laboratórios conveniados, sem a necessidade de comparecimento à HAPCLÍNICA para solicitar autorização, podendo tal autorização ser realizada por meio eletrônico ou internet ou digital, ou outro meio menos oneroso e que garanta livre escolha de atendimento aos usuários que necessitem ter realizado seus exames, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Dessas ponderações pode-se recolher a probabilidade de que a

pretensão mereça, ao final, procedência, e, ainda, o perigo da demora, de sorte a fornecer ao juiz alta dose de segurança para a concessão da liminar pretendida.

## VII - DOS PEDIDOS

***Ex positis*, o Ministério Público requer:**

***a)* Sem prejuízo das penas pelo crime de **desobediência** (Código Penal, artigo 330), e, nos termos da Lei Federal n. **7.347/85, artigo 12**, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 84, § 4º, e do Código de Processo Civil, artigo 537 e seus parágrafos, concessão de **medida liminar** para determinar à requerida que: **seja compelida a promover a disponibilizar ao usuário do plano de utilizar laboratórios conveniados, sem a necessidade de comparecimento à HAPCLÍNICA para solicitar autorização, podendo tal autorização ser realizada por meio eletrônico ou internet ou digital, ou outro meio menos oneroso e que garanta livre escolha de atendimento aos usuários que necessitem ter realizado seus exames, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sujeita a correção;**

***b)* A procedência do pedido em todos os seus aspectos para:**

**1- transformar em definitiva a liminar pleiteada;**

**2- seja a Instituição, ora Demandada, condenada **seja compelida a promover a disponibilizar ao usuário do plano de utilizar laboratórios conveniados, sem a necessidade de comparecimento à HAPCLÍNICA para solicitar autorização, podendo tal autorização ser realizada por meio eletrônico ou internet ou digital, ou outro meio menos oneroso e que garanta livre escolha de atendimento aos usuários que necessitem ter realizado seus exames, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sujeita a correção por cobrança feita em desconformidade com a obrigação imposta;**

***c)* Na hipótese de deferimento da liminar, a remessa de cópia da decisão ao PROCON Municipal, PROCON Estadual e PROCON Assembleia, para que tome**

ciência das providências adotadas;

**d)** Seja a requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 249, e com as faculdades do artigo 212, § 2º, na pessoa de seu representante legal, citada para, querendo, contestar a pretensão;

**e)** A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a realização de perícia, e a oitiva de testemunhas;

**f)** A publicação do edital a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, artigo 94, para se dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, tendo em vista o caráter *erga omnes* da demanda;

**g)** A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e demais consectários decorrentes da sucumbência.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos do Procedimento de nº 4253/2016, instaurado e instruído pela Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.

Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 291, dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

João Pessoa, 06 de novembro de 2017

  
**Priscylla Miranda Morais Maroja**  
**Promotora de Justiça**

### **Rol de Testemunha**

**Nome: Fernando Alexis Gomes Duarte**

**Endereço: Av. Monteiro da Franca, 1156 – Manaíra**

**João Pessoa-PB**